RESOLUÇÃO TCE nº 33/12 de 17 de dezembro de 2012

Dispõe sobre a forma e prazo de prestação de contas ao Tribunal de Contas pelos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário do Estado e Ministério Público e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que, nos termos do art. 86 da Constituição Estadual, compete ao Tribunal de Contas, dentre outras atribuições, apreciar as contas anualmente prestadas pelo Governador do Estado mediante a emissão de parecer prévio, a ser apreciado pela Assembléia Legislativa; julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e fiscalizar a aplicação de qualquer recurso recebido ou repassado pelo Estado, sob a forma de convênio, ajuste, acordo ou outros instrumentos congêneres;

Considerando que a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações subsequentes impõem o controle, por parte do Tribunal de Contas, das licitações, concessões, permissões e contratos administrativos, bem como dos atos de dispensa e inexigibilidade, acompanhados de seus fundamentos e justificativas;

Considerando que, por força do disposto na Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, decidirá o Tribunal de Contas, no julgamento das contas e na fiscalização que lhe compete, quanto à legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos de gestão;

Considerando o estatuído nas Leis Complementares nº 101, de 05 de maio de 2000, nº 131, de 27 de maio de 2009 e nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

Considerando a disposição contida no art. 9º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que trata da fiscalização contábil, operacional e patrimonial dos consórcios públicos pelo Tribunal de Contas;

Considerando que o uso da tecnologia da informação é, atualmente, instrumento valioso para tornar mais célere as atividades do setor público, contribuindo sobremaneira para uma sensível economia de papel e entraves burocráticos;

Considerando, finalmente, a disposição contida no art. 69, Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, que confere poder regulamentar ao Tribunal de Contas, na esfera de sua competência e jurisdição, podendo, em conseqüência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização, forma e prazo dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

R E S O L V E :

CAPÍTULO I
DA FORMA E PRAZO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 1º Os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário do Estado, o Ministério Público, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as entidades paraestatais, os consórcios e os fundos especiais são obrigados a prestar contas e a submeter os demais atos de gestão ao Tribunal de Contas, na forma e prazos desta Resolução.

Art. 2º Os documentos contidos nesta Resolução deverão obrigatoriamente ser remetidos em formato eletrônico, por meio de programa disponibilizado aos jurisdicionados para o efetivo cumprimento desta determinação.

§ 1º Caso o cadastro dos gestores e ordenadores de despesas não esteja atualizado no sistema Cadastro Web, a prestação de contas não será recebida por esta Corte.

§ 2º As demonstrações contábeis devem ser enviadas ao Tribunal de Contas, obrigatoriamente, em formato “pdf” e assinadas pelo gestor e por profissional responsável pela contabilidade.

§ 3º Os extratos e conciliações bancárias devem ser enviados em arquivos individualizados.

§ 4º Os arquivos transmitidos por meio eletrônico que não atenderem aos requisitos indicados nesta Resolução poderão ser rejeitados em qualquer momento e devem ser reenviados pelo gestor em até cinco dias da rejeição.

§ 5º O não atendimento do prazo referido no parágrafo anterior implicará na multa constante no art. 65 desta Resolução.

Art. 3º O Tribunal de Contas, por meio de seu protocolo, recusará o recebimento em papel dos dados, informações e documentos que devem ser enviados em formato eletrônico, ou que devam ser mantidos nos órgãos/entidades, devolvendo-os ao remetente, se forem equivocadamente recebidos.

Art. 4º Toda a documentação exigida em formato eletrônico por esta Resolução deverá ser mantida em vias originais, na sede do órgão/entidade, devidamente organizada, de forma a permitir sua rápida localização, para eventual e imediata exibição a este Tribunal de Contas, quando formalmente solicitado.

Seção I
DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Subseção I
Da Prestação de Contas Mensal

Art. 5º Os órgãos da administração direta dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e o Ministério Público prestarão contas por meio eletrônico de cada uma de suas unidades gestoras, mensalmente, ao Tribunal de Contas, até o último dia do mês subseqüente, contendo:

I - extratos das contas correntes, em arquivo formato “pdf”, inclusive das não movimentadas;

II - extratos das contas de aplicação financeira em arquivo formato “pdf”;

III - conciliação bancária de todas as contas-correntes e de aplicação (anexo II);

IV - demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (anexo III);

V - demonstrativo dos convênios celebrados (anexo IV);

VI - demonstrativo dos recursos repassados aos Municípios e a instituições públicas (anexo V);

VII - demonstrativo dos contratos realizados (anexo VI);

VIII - demonstrativo dos adiantamentos concedidos (anexo VII);

IX - demonstrativo dos recursos repassados a organizações não-governamentais (anexo XXIII).

§ 1º Os jurisdicionados que se enquadrarem no *caput* e que não efetuarem seus registros no SIAFEM deverão encaminhar além dos documentos exigidos nos incisos deste artigo, as seguintes peças, obrigatoriamente por meio eletrônico.

I – demonstrativo das notas de empenho emitidas;

II - uma copia, em formato "pdf , de cada nota de empenho emitida;

III – registro de movimentação bancária individualizada por conta corrente (anexo I);

IV – demonstrativo da execução orçamentária da despesa (anexo XIII).

§ 2º A Secretaria de Educação, além dos documentos indicados no *caput* deste artigo e seus incisos, deverá encaminhar por meio eletrônico:

I – No mês de janeiro, o Plano Estadual de Educação e alterações, quando houver, com a respectiva aprovação do Conselho Estadual de Educação;

II – Mensalmente, demonstrativo de repasse às escolas estaduais, em planilha Excel, consolidado por gerência regional, contendo as seguintes informações: nome da escola e CNPJ, supervisão a que se subordina, município e valor repassado.

§ 3º A Secretaria da Fazenda, além dos documentos indicados no *caput* deste artigo e seus incisos, enviará juntamente com a prestação de contas os seguintes documentos em meio eletrônico:

I - no mês de janeiro

a) relação geral dos precatórios (anexo VIII);

II - mensalmente

a) relação dos precatórios pagos (anexo IX);

b) extrato da conta única do Estado ou outra que vier a substituí-la, em formato "pdf", acompanhado da respectiva conciliação bancária;

c) mapa centralizador da arrecadação mensal, por Região Fiscal e consolidado do Estado.

§ 4º A Secretaria de Fazenda está dispensada do envio dos extratos das contas bancárias de arrecadação dos tributos estaduais.

§ 5º A Secretaria de Saúde, além dos documentos relacionados no caput deste artigo e seus incisos, deverá encaminhar a este Tribunal, juntamente com a prestação de contas os seguintes documentos em meio eletrônico:

I - no mês de janeiro

a) Plano Estadual de Saúde e suas alterações, detalhando a metodologia de alocação dos recursos estaduais e a previsão anual de recursos aos municípios, com a respectiva aprovação pelo Conselho Estadual de Saúde, em arquivo "PDF".

II - no mês de dezembro

a) Cópias das atas das audiências públicas trimestrais realizadas na Assembléia Legislativa, para apreciação dos relatórios financeiros e operacionais

da saúde, por força do art. 12 da Lei Federal n.º 8.689/93, ou declaração negativa nesse sentido em arquivo “PDF”;

b) Informação sobre a oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada e o confronto destes dados com os indicadores de saúde;

c) Informação sobre a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos adquiridos com recursos vinculados à saúde.

§6º A Secretaria de Saúde deverá enviar cópia, por meio eletrônico, dos convênios dos hospitais públicos que vierem a ser municipalizados, em conjunto com a prestação de contas do mês em referência.

§7º O Tribunal de Justiça deverá enviar mensalmente, por meio eletrônico, extrato e conciliação bancária da conta de precatórios, administrada pelo poder Judiciário.

Subseção II
Da Prestação de Contas Anual

Art. 6º Os órgãos de que trata o art. 5º desta Resolução enviarão ao Tribunal de Contas, a título de prestação de contas anual, de forma consolidada, obrigatoriamente por meio eletrônico, até o último dia do mês de janeiro do exercício seguinte:

I - relação dos gestores e ordenadores de despesas com os respectivos períodos de gestão;

II – inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado, contendo, no mínimo, localização, condições de uso e o número o tombamento dos bens;

Seção II
DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Subseção I
Da Prestação de Contas Mensal

Art. 7º As autarquias e fundações públicas prestarão contas, mensalmente, ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, até o último dia do mês subseqüente, contendo:

I - extratos das contas correntes em arquivo formato “pdf”, inclusive das não movimentadas;

II - extratos das contas de aplicação financeira em arquivo formato “pdf”;

III - conciliação bancária de todas as contas-correntes e de aplicação (anexo II);

IV - demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (anexo III);

V - demonstrativo dos convênios celebrados (anexo IV);

VI - demonstrativo dos recursos repassados aos Municípios e a instituições públicas; (anexo V);

VII - demonstrativo dos contratos realizados (anexo VI);

VIII - demonstrativo dos adiantamentos concedidos (anexo VII);

IX - demonstrativo dos recursos repassados a organizações não-governamentais (anexo XXIII).

Subseção II
Da Prestação de Contas Anual

Art. 8º As prestações de contas anuais das autarquias e fundações públicas, a serem remetidas ao Tribunal de Contas, de forma consolidada por meio eletrônico, até o último dia do mês de janeiro do exercício seguinte, devem conter:

I - balanços gerais (art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64, ou outra que vier a substituí-la) em formato "pdf" e assinados pelo gestor e por profissional responsável pela contabilidade;

II – inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado, contendo, no mínimo, localização, condições de uso e o número o tombamento dos bens;

III - relação dos gestores e ordenadores de despesas com os respectivos períodos de gestão;

Seção III
DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS QUE RECEBAM RECURSOS PÚBLICOS

Subseção I
Da Prestação de Contas Mensal

Art. 9º As sociedades de economia mista e as empresas públicas prestarão contas, mensalmente, ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, até o último dia do mês subseqüente, contendo:

I - extratos das contas correntes, em arquivo formato "pdf", inclusive das não movimentadas;

II - extratos das contas de aplicação financeira em arquivo formato "pdf";

III - conciliação bancária de todas as contas-correntes e de aplicação (anexo II);

IV - demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (anexo III);

V - demonstrativo dos convênios celebrados (anexo IV);

VI - demonstrativo dos recursos repassados aos municípios e a instituições públicas (anexo V);

VII - demonstrativo dos contratos realizados (anexo VI);

VIII - relação das subvenções econômicas recebidas especificando a destinação dos recursos;

IX - relação dos adiantamentos/fundos fixos concedidos para cobertura de despesas de pequeno vulto;

X- balancete analítico mensal;

XI - demonstrativo dos recursos repassados a organizações não-governamentais (anexo XXIII).

Parágrafo Único – Na prestação de contas do mês de janeiro será encaminhado o Plano de Contas, por meio eletrônico, com indicação da natureza de cada conta.

Subseção II
Da Prestação de Contas Anual

Art. 10 As prestações de contas anuais das entidades de que trata o artigo anterior, deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas, de forma consolidada, por meio eletrônico, até o último dia do segundo mês do exercício seguinte, contendo os seguintes documentos:

I - demonstrações financeiras (art. 176 da Lei Federal nº 6.404/76, ou outra que vier a substituí-la) em formato "PDF", assinadas pelo gestor e pelo profissional responsável pela contabilidade acompanhadas de:

a) termos de conferência dos saldos em caixa e fundos fixos em 31 de dezembro;

b) inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado, contendo, no mínimo, localização, condições de uso e o número do tombamento dos bens;

II - relação dos gestores e ordenadores de despesas com os respectivos períodos de gestão;

III - demonstrativo das anistias concedidas (anexo X).

Parágrafo Único – Caso a sociedade de economia mista ou empresa pública caracterize-se como estatal dependente, de acordo com os conceitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Portaria nº 589/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional, deverá encaminhar também por meio eletrônico, em formato "pdf" e assinados pelo gestor e por profissional responsável pela contabilidade, os balanços gerais em conformidade com o art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64, ou outra que vier a substituí-la.

Seção IV

DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Subseção I
Da Prestação de Contas Mensal

Art. 11 Os consórcios públicos de que faça parte o Estado do Piauí com outros entes da Federação, seja de direito público ou privado, deverão prestar contas mensalmente ao Tribunal de Contas, até o último dia do mês subsequente, por meio eletrônico, contendo:

I – balancete analítico mensal;

II - extratos das contas correntes, em arquivo formato "pdf", inclusive das não movimentadas;

III - extratos das contas de aplicação financeira em arquivo formato "pdf";

IV - conciliação bancária de todas as contas-correntes e de aplicação (anexo II);

V - demonstrativo das receitas por fonte e origem e da execução orçamentária da despesa;

VI - demonstrativo dos convênios celebrados (anexo IV);

VII - demonstrativo dos recursos repassados aos Municípios e a instituições públicas (anexo V);

VIII - demonstrativo dos contratos realizados (anexo VI);

IX - demonstrativo dos adiantamentos concedidos (anexo VII).

X - relação das resoluções, atas, pareceres, relatórios ou decisões de seus órgãos de fiscalização, deliberação e administração, contendo número, data e assunto;

XI- demonstrativo dos recursos repassados a organizações não-governamentais (anexo XXIII).

§ 1º Os consórcios que não efetuarem seus registros no SIAFEM deverão encaminhar, por meio eletrônico, o registro de movimentação bancária individualizada por conta corrente (anexo I);

§ 2º O gestor do consórcio encaminhará ao Tribunal de Contas, até 60 (sessenta) dias após o início da instituição do consórcio público, por meio eletrônico e em arquivo "PDF", os seguintes elementos informativos:

I – protocolo de intenções informando os dados de sua publicação na imprensa oficial (anexo XXII)**;**

II – contrato de consórcio público;

III - cópia do ato de designação do gestor de aplicação dos recursos;

IV – estatuto do consórcio público;

V – contrato de rateio; e

VI – contrato de programa.

§ 3º A cada novo contrato de rateio, este deverá ser encaminhado juntamente com a prestação de contas do mês de referência.

§ 4º A entidade deverá encaminhar, junto com a prestação de contas mensal de janeiro de cada ano, o orçamento aprovado para o exercício informando os dados de sua publicação na imprensa oficial (anexo XXII).

§ 5º A entidade deverá encaminhar, junto com a prestação de contas mensal de dezembro de cada ano, por meio eletrônico, as demonstrações contábeis em formato "pdf" e devidamente assinadas pelo gestor do consórcio e por profissional de contabilidade devidamente registrado no Conselho respectivo, indicando o número do registro.

Seção V

DAS ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS QUE RECEBAM RECURSOS PÚBLICOS

Subseção I
Da Prestação de Contas Mensal

Art. 12 Para fins de verificação pelo Tribunal de Contas, das organizações não-governamentais que recebam recursos da administração estadual, através de contrato de gestão ou termo de parceria com fins de fomento às atividades sociais, os órgãos e entidades repassadores de recursos deverão manter separadamente, em sua sede, processo administrativo contendo cópia da documentação relativa às despesas, assim como aquelas referentes às receitas, abrangendo ainda:

I - cópia do contrato de gestão ou termo de parceria;

II - cópia dos extratos das contas-correntes, inclusive das não movimentadas;

III - cópia dos extratos das contas de aplicação financeira que demonstrem efetivamente o rendimento líquido auferido e o saldo do mês;

IV - conciliação bancária de todas as contas-correntes e de aplicação (anexo II);

V - demonstrativo financeiro das origens e aplicações dos recursos, assinada pelo representante legal e por profissional responsável pela contabilidade, com indicação do número do seu registro no CRC;

VI - declaração de Utilidade Pública ou certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social e inscrição da beneficiada no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

Parágrafo Único - Os livros Diário e Razão, bem como os originais de toda a documentação da entidade deverão ser disponibilizados para consulta oportuna na sede da instituição quando de inspeções ou auditorias deste Tribunal.

Seção VI

DOS FUNDOS ESPECIAIS

Subseção I
Da Prestação de Contas Mensal

Art. 13 O gestor do fundo especial encaminhará ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, até 30 (trinta) dias após o início da instituição do fundo, cópia do ato de designação do gestor de aplicação dos recursos do fundo especial, em arquivo “PDF”, bem como suas alterações.

Art. 14 A prestação de contas dos fundos especiais deverá ser encaminhada mensalmente a esta Corte de Contas na forma e prazo estabelecidos nos termos do art. 5º desta Resolução.

§ 1º A prestação de contas do mês de dezembro conterá ainda, por meio eletrônico:

a) cópia do parecer do órgão deliberativo e/ou do conselho sobre a fiscalização e acompanhamento do desenvolvimento de suas ações, em arquivo “PDF”, quando houver;

b) cópia do parecer do órgão de controle interno ao qual o fundo esteja vinculado, em arquivo “PDF”.

§ 2º No caso do Fundo de Previdência do Estado, a prestação de contas do mês de dezembro deverá ser acompanhada das seguintes demonstrações contábeis em formato “pdf” e assinadas pelo gestor e por profissional responsável pela contabilidade:

a) Balanço Orçamentário;
b) Balanço Financeiro;
c) Demonstração das Variações Patrimoniais; e
d) Balanço Patrimonial.

Art. 15 Os recursos destinados aos fundos especiais deverão ser movimentados em conta vinculada ao fundo com a devida denominação.

Seção VII
DAS UNIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS DE SAÚDE

Subseção I
Da Prestação de Contas Mensal

Art. 16 As Unidades Gestoras, os Hospitais, as Coordenações Regionais e demais Unidades Públicas Estaduais de Saúde prestarão contas mensalmente ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, até o último dia do segundo mês subseqüente, contendo:

I - balancete mensal financeiro da receita em planilha Excel(anexo XI);

II - balancete mensal financeiro da despesa em planilha Excel(anexo XII);

III - demonstrativo da execução orçamentária da despesa em planilha Excel(anexo XIII);

IV - extratos das contas correntes, em arquivo formato “pdf”, inclusive das não movimentadas;

IV - extratos das contas de aplicação financeira em arquivo formato “pdf”;

VI - conciliação bancária de todas as contas-correntes e de aplicação (anexo II);

VII - demonstrativo dos convênios celebrados (anexo IV);

VIII - demonstrativo dos contratos realizados (anexo VI);

IX - demonstrativo dos suprimentos de fundos concedidos (anexo VII);

X - demonstrativo do número de pacientes atendidos no mês (ambulatório e hospitalização), por especialidade, bem como o teto financeiro da unidade;

§ 1º Além dos documentos acima indicados, a unidade de saúde que não for Unidade Gestora no SIAFEM, encaminhará, ainda, os seguintes documentos por meio eletrônico:

I - demonstrativo das notas de empenho e/ou subempenho emitidas;

II – cópia, em formato “pdf”, da nota de empenho emitida para cada elemento da despesa a ser executada na Unidade, inclusive as referentes à aplicação dos recursos diretamente arrecadados, incluindo as emitidas pela Secretaria de Estado da Saúde;

III – cópia, em formato “pdf”, das notas de subempenho, caso sejam emitidas, para cada elemento da despesa, inclusive os referentes à aplicação dos recursos diretamente arrecadados pela Unidade;

IV - relação das ordens de pagamento e/ou cheques emitidos e não sacados por conta corrente;

V- relação das ordens de pagamento e/ou cheques cancelados por conta-corrente;

§ 2º Além dos documentos acima indicados, a unidade de saúde enviará, juntamente com a prestação de contas do mês de dezembro, em meio eletrônico, a relação dos prestadores de serviços, com as respectivas funções e valores recebidos (anexo XIV).

§ 3º As unidades de saúde referidas no *caput* deste artigo localizadas no interior do Estado deverão enviar a este Tribunal, no mês de janeiro, ou quando ocorrerem alterações, além dos documentos indicados no *caput* deste artigo e seus incisos, os seguintes documentos em meio eletrônico:

I – relação dos prestadores de serviços, mirins, estagiários, bolsistas e outros, com as respectivas funções e valores recebidos;

II – relação dos servidores que recebem produtividade, com as respectivas funções e valores recebidos;

III – relação dos veículos (anexo XV).

§ 4º As Unidades de Saúde localizadas no interior do Estado deverão manter cópia da documentação relativa aos processos licitatórios na sede da Secretaria da Saúde.

Art. 17 As Unidades de Saúde deverão incluir na prestação de contas relativa ao mês de janeiro cópia da portaria que designa o diretor responsável e ordenador de despesas, indicando CPF, endereço e telefone em arquivo "PDF", e, ainda, as alterações que ocorrerem durante o exercício, através do sistema Cadastro Web.

Subseção II
Da Prestação de Contas Anual

Art. 18 Todas as unidades referidas no *caput* do art. 16 desta Resolução deverão encaminhar prestação de contas anual consolidada até o último dia do segundo mês do exercício seguinte, contendo as peças referidas nos incisos I, II, III do mencionado artigo, em meio eletrônico.

Parágrafo Único - As unidades que vierem a ser municipalizadas deverão encaminhar prestação de contas consolidada em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data da municipalização.

Seção VII
DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

Subseção I
Da Prestação de Contas Mensal

Art. 19 O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí documentação relativa à prestação de contas mensal, na forma estabelecida nesta Resolução, até o último dia do mês subseqüente, em meio eletrônico, contendo:

I - demonstrativo financeiro mensal dos recursos do FUNDEB em planilha Excel (anexo XVI);

II - relação mensal dos repasses financeiros em planilha Excel (anexo XVII);

III - balancete orçamentário (anexo XVIII);

IV - extratos das contas correntes, em arquivo formato "pdf", inclusive das não movimentadas;

V - extratos das contas de aplicação financeira em arquivo formato “pdf”;
VI - conciliação bancária de todas as contas correntes e de aplicação (anexo II);
VII - demonstrativo dos convênios celebrados (anexo IV);
VIII - demonstrativo dos contratos realizados (anexo VI);
IX - demonstrativo dos suprimentos de fundos concedidos (anexo VII).
X - parecer do Conselho Estadual do FUNDEB.

Art. 20 Deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí cópia do protocolo de entrega da remessa eletrônica das informações do SIOPE ao Ministério da Educação.

§ 1º. O prazo de encaminhamento será de 60 (sessenta) dias após o envio ao Ministério da Educação.

§ 2º Visando aferir resultados operacionais, este Tribunal poderá solicitar outras informações à Secretaria de Educação e/ou diretamente às unidades escolares.

Seção VIII
DAS CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR

Art. 21 Para emissão do parecer prévio de que trata o art. 86, I, da Constituição Estadual, combinado com a Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, o Governador do Estado encaminhará ao Tribunal de Contas, até sessenta dias após a abertura do período legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, em meio eletrônico, contendo:
I - balanços gerais do Estado em arquivo formato “pdf” e assinados pelo gestor e por profissional responsável pela contabilidade (art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64, ou outra que vier a substituí-la), acompanhados da:
a) composição da conta Diversos Responsáveis;
b) demonstração do cálculo do excesso de arrecadação que tenha dado suporte para a abertura de créditos adicionais;
II - relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos;
III - cópia da mensagem apresentada à Assembléia Legislativa, na abertura do período legislativo, sobre a execução dos planos de governo;
IV - demonstrativo da dívida ativa (anexo XIX);
V - demonstrativo das anistias, isenções e remissões concedidas (anexo XX).

CAPÍTULO II
DOS CONVÊNIOS, AJUSTES E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Art. 22 Os termos de convênios e ajustes congêneres firmados pelas Administrações Direta e Indireta do Estado, entre si, ou com entes pertencentes à estrutura da União, ou de outros Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou com Organizações Não-Govenamentais sujeitam-se às normas e procedimentos desta Resolução, da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e às exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único. Para fins desta Resolução, incluem-se como convênios os ajustes:

I - de cooperação mútua, ainda que não gerem despesas diretas e exclusivas na execução;

II - que visem à transferência de recursos a título de subvenção;

III - que visem à transferência de recursos aos Municípios, excluídas as previstas constitucionalmente;

IV - que tratem de auxílios e contribuições de qualquer natureza.

Art. 23 Para fins de verificação pelo Tribunal de Contas, os órgãos e entidades de que trata o artigo anterior deverão manter separadamente, em sua sede, processo administrativo contendo a documentação relativa às despesas, assim como aquelas referentes às receitas, e ainda, quando for o caso, o termo de recebimento da obra ou serviço e o relatório conclusivo sobre a execução.

Art. 24 Os processos administrativos deverão conter, dentre outros, os seguintes elementos básicos:

I - cópia do Plano de Trabalho devidamente aprovado;

II - cópia do Convênio e, se for o caso, dos termos aditivos e da respectiva publicação no Diário Oficial;

III - extrato bancário da conta do convênio;

IV - demonstrativo financeiro das origens e aplicações dos recursos, assinado por profissional responsável pela contabilidade, com indicação do número do seu registro no CRC;

V - parecer ou laudo técnico da entidade ou unidade responsável pela fiscalização da execução do convênio, atestando quanto ao percentual físico de realização do objeto e se é compatível com o montante financeiro dos recursos aplicados, além de avaliação do alcance dos fins propostos;

VI - cópia dos processos de licitação ou do ato que declarar a dispensa ou inexigibilidade.

§ 1º Os órgãos e entidades do Estado que forem partícipes em convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres ficam obrigados a depositar na conta específica do termo firmado os recursos provenientes da contrapartida, quando houver.

§ 2º A prestação de contas incluirá, além dos recursos estaduais repassados ou recebidos, os rendimentos decorrentes da aplicação no mercado financeiro e os recursos previstos de contrapartida do convenente, assim como as aplicações dos recursos totais e os saldos porventura devolvidos.

§ 3º A documentação de receitas e despesas dos contratos originados do Sistema Único de Saúde que gerarem pagamento por produção ambulatorial e hospitalar deverá ser mantida na sede instituição recebedora dos recursos, sem prejuízo do encaminhamento das demais peças componentes das prestações de contas dos recursos recebidos para a Secretaria de Saúde.

Art. 25 Responderá, nos termos da lei, o gestor que autorizar ou conceder subvenção social ou ajuda financeira de qualquer natureza a instituição privada sem finalidade lucrativa ou transferir recursos do Estado para Municípios e instituições públicas mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, que estejam em situação irregular perante o órgão/entidade repassador(a) quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, ressalvados, neste último caso, os destinados a atender a estado de calamidade pública.

CAPÍTULO III
DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 26 O Estado do Piauí deverá aplicar em ações e serviços públicos de saúde, anualmente, no mínimo, 12% (doze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos municípios, conforme art. 6º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012**.**

§ 1º. Para efeito do cálculo previsto neste artigo devem ser considerados os recursos decorrentes da dívida ativa, da multa e dos juros de mora provenientes dos impostos e da sua respectiva dívida ativa.

Art. 27 Os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, próprios ou transferidos, devem ser depositados em contas bancárias, separados e vinculados às suas origens, bem como controlados e aplicados pelo Fundo de Saúde do Estado do Piauí.

§ 1º. A movimentação dos recursos deve realizar-se mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

Art. 28 O Fundo de Saúde do Estado do Piauí deve constar da lei orçamentária com suas respectivas unidades orçamentárias que contenham programas vinculados às ações e serviços públicos de saúde, cujo ordenador das despesas será o Secretário da Saúde, podendo haver delegação desta competência aos diretores das unidades de saúde relacionadas no art. 16 desta Resolução.

§ 1º Todas as despesas do Estado com ações e serviços públicos de saúde devem ser realizadas através do Fundo de Saúde do Estado do Piauí.

§ 2º No empenho e controle das execuções orçamentária e financeira, a despesa deverá estar identificada por fonte de aplicação, evidenciando a conta bancária utilizada para o seu pagamento.

Art. 29 Os dados constantes no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde do Ministério da Saúde - SIOPS, criado pela Portaria Interministerial nº 1.163, de outubro de 2000, serão utilizados como referencial, por este Tribunal de Contas, para acompanhamento, fiscalização e controle de aplicação dos recursos vinculados em ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições constitucionais, poderá, a qualquer tempo, solicitar, aos órgãos responsáveis pela alimentação do sistema, retificações nos dados registrados pelo SIOPS.

Art. 30 São consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, as despesas correntes e de capital realizadas através do fundo especial vinculado, referido no artigo 28 desta Resolução, relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive administrativos, que atendam, simultaneamente, aos seguintes critérios:

I - que sejam de acesso universal, igualitário (art. 196 da Constituição Federal) e gratuito (art. 43 da Lei Federal nº 8.080/90);

II - aplicadas em conformidade com objetivos e metas explicitados no Plano Estadual de Saúde, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde;

III - que sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas direcionadas para a melhoria dos índices sociais e econômicos em geral (renda, educação, alimentação, saneamento, lazer e habitação), embora com reflexos sobre as condições de saúde.

Parágrafo único. As despesas consideradas como ações e serviços públicos de saúde estão elencadas no art. 3º da Lei Complementar nº 141/2012.

Art. 31 Não são consideradas como ações e serviços públicos de saúde as despesas elencadas no art. 4º da Lei Complementar nº 141/2012.

Art. 32 Para efeito do cálculo da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, serão consideradas as despesas liquidadas e pagas durante o exercício.

§ 1º Dentre as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em restos a pagar, serão consideradas para o cálculo aquelas com saldo financeiro correspondente, depositado em conta bancária do Fundo de Saúde do Estado em 31 de dezembro.

§ 2º Os restos a pagar processados sem saldo financeiro e os não processados, mesmo que liquidados e/ou pagos nos exercícios subseqüentes, não serão considerados no cálculo para apuração do percentual mínimo aplicado em ações e serviços de saúde no exercício em que a despesa foi empenhada.

§ 3º Caso haja disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar, considerados para fins do cálculo citado anteriormente e posteriormente cancelados ou prescritos, deverá ser aplicada em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento ou da prescrição, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente.

§ 4º Havendo diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, deverá ser acrescida ao montante mínimo de exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referencia e das sanções cabíveis.

CAPÍTULO IV
DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Art. 33 O Estado do Piauí aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Parágrafo único. A parcela da arrecadação de impostos transferida pelo Estado aos Municípios não é considerada receita estadual, para a composição da base de cálculo pertinente, prevista neste artigo.

Art. 34 Para efeito desta norma consideram-se como despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública aqueles recursos empregados na remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, na aquisição de material didático e no transporte escolar, bem como os utilizados em ações relacionadas à aquisição, manutenção e ao funcionamento das instalações e dos equipamentos necessários ao ensino, ao uso e manutenção de bens e serviços, dentre outras despesas, conforme art. 70 da Lei 9.394/96.

Parágrafo único. Não constituirão despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas elencadas no art. 71 da Lei 9.394/96.

Art.35 Não poderá compor o percentual estabelecido no *caput* do art. 33, as despesas empenhadas e não pagas no exercício financeiro, exceto se comprovado saldo financeiro depositado em conta bancária vinculada ao Fundo.

Parágrafo Único. As despesas não acobertadas pelo *caput* deste artigo serão consideradas como aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino somente no exercício e no montante que forem efetivamente pagas.

Art. 36 A quota do salário-educação, previsto na Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, transferida pelo *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE* - ao Estado do Piauí, será gerida pela Secretaria Estadual da Educação e sua aplicação voltar-se-á para o financiamento de programas, projetos e ações destinadas ao incremento do ensino fundamental no Estado.

Parágrafo único. A quota do salário-educação, ou quaisquer outros recursos suplementares, tais como subvenções, convênios e programas específicos, não comporão os recursos destinados a atingir os percentuais mínimos mencionados no art. 33, *caput*.

Seção I

DO FUNDEB

Art. 37 O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, possui natureza contábil e foi instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e é regulamentado pela Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ou outra que venha a substituí-la e destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto na lei.

CAPÍTULO V
DOS DOCUMENTOS E RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 38 O titular do Poder Executivo do Estado deverá remeter ao Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos nesta Resolução, em conformidade com os modelos indicados nos Anexos da Portaria n° 437 de 18 de outubro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda – STN/MF, ou conforme

dispuser instrumento normativo que lhes venha substituir, os seguintes documentos e demonstrativos, por meio eletrônico:

§ 1º Até 15 de janeiro, cópia do Plano Plurianual – PPA, devidamente atualizado, da Lei Orçamentária – LOA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO juntamente com os anexos elaborados de acordo com o artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF:

I - anexo de metas fiscais;

II - anexo de riscos fiscais.

§ 2º Encaminhará também ao Tribunal de Contas, em até 60 (sessenta) dias da data de publicação da Lei Orçamentária Anual - LOA, os documentos elaborados de acordo com os artigos 8º e 13 da LRF, por meio eletrônico:

I - cópia do ato de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação;

II - cópia do ato que estabelecer a programação financeira;

III - cópia do ato que estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 39. O titular do Poder Executivo do Estado deverá remeter ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (artigos 52 e 53 da LRF), até 35 (trinta e cinco) dias do término do bimestre correspondente.

§ 1º Compõem o Relatório:

I - balanço orçamentário;

II - demonstrativo da execução das despesas por função e subfunção.

§ 2º Acompanham o Relatório:

I - demonstrativo da receita corrente líquida;

II - demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias do regime próprio dos servidores Públicos;

III - demonstrativo do resultado nominal;

IV - demonstrativo do resultado primário;

V - demonstrativo dos restos a pagar por poder e órgão;

VI - demonstrativo das receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde;

VII - demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

VIII – informação contendo dados sobre a publicação de todos os demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal previstos neste artigo, tais como: nome do informativo publicado, número e data de publicação. (anexo XXII)

§ 3º No último bimestre do exercício, o Relatório será acompanhado também de:

I - demonstrativo das receitas de operações de crédito e despesas de capital;

II - demonstrativo da projeção atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos;

III - demonstrativo da receita de alienação de ativos e aplicação dos recursos.

IV – demonstrativo das Parcerias Público-Privadas.

§ 4º Para fins de cumprimento do disposto no art. 52 da LRF, o titular do Poder Executivo deverá publicar também o modelo do Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

§ 5º Quando for o caso, será apresentada cópia do ato, acompanhada da respectiva justificativa, sobre:

I - limitação de empenho, especificando a unidade orçamentária, o projeto ou atividade, a natureza da despesa e a fonte de recurso, evidenciando também, caso ocorram, os movimentos de recomposição das dotações (art. 53, § 2º, inciso I e art. 9º, § 1º da LRF);

II - frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotada e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança (art. 53, § 2º, inciso II);

§ 6º O Poder Executivo deverá encaminhar juntamente com o relatório resumido da execução orçamentária referente ao último bimestre de cada exercício o demonstrativo de restos a pagar (anexo XXI).

Art. 40 Os titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público do Estado deverão apresentar, ao Tribunal de Contas, em meio eletrônico, em arquivo formato “pdf” e devidamente assinado, o Relatório de Gestão Fiscal (artigos 54 e 55 da LRF), até 35 (trinta e cinco) dias do término do quadrimestre. Este documento deverá conter, ainda, as assinaturas dos responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno.

§ 1º Compõem o Relatório:

I - demonstrativo da despesa com pessoal;

II - demonstrativo da dívida consolidada líquida;

III - demonstrativo da dívida mobiliária;

IV - demonstrativo das garantias e contragarantias de valores;

V - demonstrativo das operações de crédito.

VI – informação contendo dados sobre a publicação de todos os demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal previstos neste artigo, tais como: nome do informativo publicado, número e data de publicação. (anexo XXII)

§ 2º O Relatório conterá ainda, a indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado quaisquer dos limites a que esteja legalmente obrigado.

§ 3º No último quadrimestre do exercício, o Relatório será acompanhado também de:

I - demonstrativo da disponibilidade de caixa;

II - demonstrativo dos restos a pagar.

§ 4º Os relatórios dos titulares dos Poderes Legislativo, Judiciário, e Ministério Público conterão apenas informações do demonstrativo estabelecido no § 1º, I e os demonstrativos referidos no § 3º deste artigo.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no art. 55, § 2º da LRF, os titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público deverão publicar também o modelo do demonstrativo dos limites do relatório de gestão fiscal.

Art. 41. Além do Presidente e do Relator, qualquer Conselheiro, Procurador, Auditor ou Diretor de Unidade Técnica poderá propor diretamente ao Plenário que seja alertado o titular do Poder que incorrer nas hipóteses previstas no art. 59, § 1º, I a V, da LRF.

Parágrafo único. Uma vez aprovado o alerta, o Presidente expedirá notificação pessoal ao titular do Poder.

Art. 42. O titular do Poder Executivo remeterá ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, em até 30 (trinta) dias após a realização, cópia da ata da audiência pública, realizada até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000, ou declaração negativa nesse sentido.

CAPÍTULO VI
LICITAÇÕES E CONTRATOS WEB
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 43 O cadastramento de licitações, de adesões a sistemas de registro de preços, bem como de processos de dispensa ou de inexigibilidade, será feito por meio eletrônico, através do preenchimento on line dos formulários do sistema Licitações e Contratos Web, disponibilizados na página do TCE – PI (www.tce.pi.gov.br), na forma e prazos definidos neste capítulo.

§ 1.º Além das informações atinentes aos processos a que se refere o caput, é necessário informar dados relacionados aos contratos celebrados pela Administração e seus respectivos aditamentos.

§ 2.º O cadastramento dessas informações constitui parte integrante das prestações de contas e mecanismo de controle externo, não se regendo por disposições da Lei Federal nº 8.666/93;

§ 3.º A divulgação das informações constantes do cadastro no sistema Licitações e Contratos Web não constitui publicidade para efeitos da Lei de Licitações, mas apenas instrumento de transparência e cidadania.

§ 4.º Ficam excluídas da obrigatoriedade estabelecida no caput as dispensas previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como as inexigibilidades cujo valor seja inferior a R$ 8.000,00.

Art. 44. O gestor ou a pessoa por ele designada receberá, mediante solicitação formal daquele, senha de acesso para prestar informações no sistema.

§ 1.º A delegação de pessoa para prestar informações no sistema não desincumbe o gestor da responsabilidade pela fiscalização das informações prestadas.

§ 2.º O gestor responde diretamente pela homologação de licitações que sejam cadastradas em desconformidade com o disposto neste capítulo.

Art. 45. Os responsáveis pelo cadastramento das licitações, das adesões a sistemas de registro de preços, de processos de dispensa ou inexigibilidade, e dos respectivos contratos e aditamentos deverão preencher todos os campos pertinentes do formulário do sistema Licitações e Contratos Web.

Seção II
Do Cadastro de Licitações

Art. 46. No cadastramento de licitação, o responsável deve informar todas as formas pelas quais houve a publicação do aviso do certame, especificando a data da veiculação e, no campo do complemento, o veículo de publicidade utilizado.

Parágrafo único. Junto ao cadastro efetuado, o responsável pela prestação das informações deverá anexar o convite ou o edital da licitação, com seus respectivos anexos, para disponibilização ao público.

Art. 47. O preenchimento eletrônico das informações sobre a abertura de licitação deverá ocorrer nos seguintes prazos:

I – até 9 (nove) dias antes, no mínimo, da data da sessão de abertura da licitação, em se tratando de concorrência, tomada de preços, concurso e leilão;

II – até 6 (seis) dias antes, no mínimo, da data da sessão de abertura do procedimento, em se tratando de pregão;

III – até 3 (três) dias úteis antes, no mínimo, da data da sessão de abertura do procedimento, tratando-se de convite;

IV – até 9 (nove) dias antes, no mínimo, da data da sessão de abertura do certame, no caso de licitação internacional realizada em modalidade diversa das citadas nos incisos I a III.

§ 1.º Sempre que houver a reabertura de prazo em razão de alterações do instrumento convocatório que afetem a formulação das propostas, o responsável deverá anexar o edital ou convite modificado, com seus respectivos anexos, nos mesmos prazos estabelecidos neste artigo, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56.

§ 2.º Na hipótese do § 1.º também deverão ser realizadas as necessárias retificações das informações prestadas no sistema, assim como prestadas observações adicionais, a fim de esclarecer as razões das alterações.

Art. 48. Até 30 (trinta) dias após a conclusão de cada licitação realizada, com a devida homologação, será feita sua FINALIZAÇÃO no sistema Licitações e Contratos Web, no qual o responsável deve indicar todos os licitantes que participaram do certame, bem como informar o resultado da licitação, especificando o vencedor e do valor total de sua proposta.

§ 1.º Em se tratando de licitações em que o objeto seja parcelado, deve ser indicado o vencedor e o valor total adjudicado em cada um dos itens ou lotes.

§ 2.º Quando a licitação for processada por meio do sistema de registro de preços a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.666/93, o responsável informará o valor total dos produtos ou serviços para os quais os vencedores tiveram preços registrados.

§ 3.º No ato de finalização da licitação, o responsável pelas informações deverá anexar as atas das sessões de julgamento da habilitação e propostas dos licitantes e, no caso do art. 15 da Lei nº 8.666/93, da ata de registro de preços.

Art. 49. Caso haja a anulação ou a revogação do processo licitatório, o responsável pelas informações deverá efetuar o cancelamento do cadastro do certame no sistema Licitações e Contratos Web, prestando as necessárias notas explicativas, no prazo máximo de até 30 dias (trinta) dias após o despacho de anulação ou revogação do processo.

§ 1.º No ato de cancelamento deverá ser anexado ao sistema o despacho de anulação ou revogação, fundamentado circunstanciadamente, acompanhado de parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 2.º Se a anulação ou revogação da licitação ocorrer após a finalização do seu cadastro, o responsável deverá entrar em contato com o setor do TCE/PI gerenciador do sistema Licitações e Contratos Web, para que o cancelamento seja liberado, sem prejuízo das obrigações previstas no caput e § 1.º deste artigo.

Seção III
Do Cadastro de Contratos Relativos às Licitações

Art. 50. Os contratos decorrentes de licitações devem ser cadastrados eletronicamente, por meio do preenchimento on line dos formulários do sistema Licitações e Contratos Web, ressalvados os casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, e dos contratos atinentes a obras e serviços de engenharia, que devem ser cadastrados no sistema Obras Web.

1.º O cadastro do contrato a que se refere o caput é obrigatório mesmo que o instrumento de contrato seja substituído por algum dos instrumentos hábeis admitidos pelo art. 62 da Lei nº 8.666/93.

§ 2.º É necessário informar, no ato de cadastramento, o nome e número de inscrição no CPF ou CNPJ da pessoa contratada, o termo inicial e final de vigência do contrato e, quando for o caso, a data de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial.

§ 3º A publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial a que se refere o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93 deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – razão social ou nome da pessoa contratada, com a indicação do seu número de inscrição no CNPJ ou no CPF;

II – a espécie, o número e o valor do instrumento celebrado;

III – a modalidade da licitação realizada;

IV – o resumo do objeto contratado;

V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com o número e a data do empenho da despesa, quando houver;

VI – o prazo de vigência e a data da assinatura do instrumento;

VII – quando for o caso, o valor a ser pago no exercício e em cada um dos subsequentes.

§ 4.º No ato de cadastramento, o responsável deverá anexar eletronicamente a cópia do instrumento de contrato celebrado ou do documento substitutivo hábil retirado pelo contratado, dentre os referidos no art. 62 da Lei nº 8.666/93.

§ 5.º O responsável pela prestação de informações no sistema deverá realizar o cadastro previsto nesse artigo no prazo máximo de até 15 (quinze) dias após a publicação do instrumento de contrato ou retirada do documento substitutivo hábil pelo contratado, caso haja a substituição autorizada no art. 62 da Lei nº 8.666/93.

Seção IV
Do Cadastro de Adesões a Sistemas de Registro de Preços – SRP

Art. 51. No cadastramento de adesão a sistema de registro de preços, o responsável deverá informar as datas em que houve a publicação da ata do sistema de registro de preços e do termo de cooperação técnica ou instrumento equivalente, bem como especificar o órgão de imprensa oficial em que foi realizada cada uma dessas publicações.

§ 1.º É necessário informar, ainda, o nome e número de inscrição no CPF ou CNPJ da pessoa contratada, o termo inicial e final de vigência do contrato e, quando for o caso, a data de publicação resumida do instrumento de contrato firmado na imprensa oficial.

§ 2º A publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial a que se refere o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93 deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – razão social ou nome da pessoa contratada, com a indicação do seu número de inscrição no CNPJ ou no CPF;

II – a espécie, o número e o valor do instrumento celebrado;

III – o órgão gerenciador do SRP e a modalidade da licitação por este realizada;

IV – o resumo do objeto contratado;

V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com o número e a data do empenho da despesa, quando houver;

VI – o prazo de vigência e a data da assinatura do instrumento;

VII – quando for o caso, o valor a ser pago no exercício e em cada um dos subsequentes.

§ 3.º Junto ao cadastro efetuado, o responsável pela prestação das informações deverá anexar a justificativa fundamentada da adoção do procedimento, a ata de registro de preços a que está aderindo, o termo de cooperação técnica ou instrumento equivalente e o instrumento de contrato celebrado ou outro documento substitutivo hábil, dentre os referidos no art. 62 da Lei nº 8.666/93.

§ 4.º O preenchimento eletrônico das informações sobre a adesão a sistema de registro de preços deverá ocorrer até, no máximo, 18 (dezoito) dias após a publicação do instrumento de contrato firmado ou retirada do documento substitutivo hábil pelo contratado, caso haja a substituição autorizada no art. 62 da Lei nº 8.666/93.

Seção V
Do Cadastro de Processos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação

Art. 52. No cadastramento de processo de dispensa ou de inexigibilidade, o responsável deverá informar o dispositivo legal que fundamentou a contratação direta e a data de sua publicação, especificando o órgão de imprensa oficial em que ela foi realizada.

§ 1.º É necessário informar, ainda, o nome e número de inscrição no CPF ou CNPJ da pessoa contratada, e o termo inicial e final de vigência do contrato.

§ 2º A publicação do processo de dispensa ou inexigibilidade na imprensa oficial a que se refere o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93 deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – razão social ou nome da pessoa contratada, com a indicação do seu número de inscrição no CNPJ ou no CPF;

II – a espécie, o número e o valor do instrumento de contrato ou do documento substitutivo hábil, dentre os referidos no art. 62 da Lei nº 8.666/93;

III – o fundamento legal da dispensa ou da inexigibilidade de licitação;

IV – o resumo do objeto contratado;

V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com o número e a data do empenho da despesa, quando houver;

VI – o prazo de vigência e a data da assinatura do instrumento de contrato ou do documento substitutivo hábil, dentre os referidos no art. 62 da Lei nº 8.666/93;

VII – quando for o caso, o valor a ser pago no exercício e em cada um dos subsequentes.

§ 3.º Junto ao cadastro efetuado, o responsável pela prestação das informações deverá anexar a justificativa fundamentada da adoção do procedimento e o instrumento de contrato celebrado, ou outro documento substitutivo admitido pelo art. 62 da Lei nº 8.666/93.

§ 4.º O preenchimento eletrônico das informações sobre os casos de dispensa ou de inexigibilidade deverá ocorrer até, no máximo, 18 (dezoito) dias após a assinatura do contrato ou retirada do documento substitutivo hábil.

Seção VI
Do Cadastro de Aditamentos aos Contratos Celebrados

Art. 53. Caso seja realizado aditamento a contrato cadastrado, seja este decorrente de licitação, de adesão a sistema de registro de preço ou de processo de dispensa ou de inexigibilidade, o responsável deverá informar a alteração por meio do preenchimento on line dos formulários do sistema Licitações e Contratos Web.

§ 1.º O cadastro do aditamento a que se refere o caput é obrigatório mesmo que o instrumento de contrato original tenha sido substituído por algum dos instrumentos hábeis admitidos pelo art. 62 da Lei nº 8.666/93.

§ 2.º No cadastro do aditamento o responsável deverá informar o fundamento legal da alteração e as modificações relativas à vigência, ao valor e ao objeto do contrato, e, quando for o caso, a data de publicação na imprensa oficial do resumo do aditamento ao instrumento de contrato celebrado.

§ 3º A publicação resumida na imprensa oficial do aditamento ao instrumento de contrato a que se refere o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93 deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – razão social ou nome da pessoa contratada, com a indicação do seu número de inscrição no CNPJ ou no CPF;

II – a espécie, o número e o valor do instrumento originalmente celebrado e do termo de aditamento;

III – a modalidade da licitação da qual decorreu o instrumento de contrato originalmente celebrado, ou, se for o caso, o fundamento legal da dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IV – o resumo do objeto contratado;

V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com o número e a data do empenho da despesa, quando houver;

VI – o prazo de vigência e a data da assinatura do instrumento originalmente celebrado e do termo de aditamento;

VII – o fundamento legal do aditamento realizado;

VIII – quando for o caso, o valor a ser pago no exercício e em cada um dos subsequentes.

§ 4.º No ato de cadastramento, o responsável deverá anexar eletronicamente a cópia do ato que justificou a alteração e o respectivo termo de

aditamento, inclusive se este adotar a forma de um dos documentos substitutivos hábeis previstos no art. 62 da Lei nº 8.666/93.

§ 5.º O responsável pela prestação de informações no sistema deverá realizar o cadastro previsto nesse artigo no prazo máximo de até 15 (quinze) dias após a publicação do termo de aditamento na imprensa oficial ou retirada do documento substitutivo hábil, caso haja a substituição autorizada no art. 62 da Lei nº 8.666/93.

§ 6.º Ficam excluídas da obrigatoriedade estabelecida neste artigo as hipóteses previstas no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, quando realizadas por simples apostila.

Seção VII
Do Cadastro de Liberações para utilização de SRP

Art. 54. Os órgãos/entidades gerenciadoras de Sistemas de Registro de Preços deverão cadastrar as liberações fornecidas aos demais órgãos/entidades em até 10 (dez) dias.

§ 1º No ato do cadastramento deverão ser informados o número do termo de liberação, a data, o órgão/entidade aderente, bem como os quantitativos e valores dos bens e/ou serviços liberados, com os respectivos fornecedores/executantes.

§ 2º Junto ao cadastro efetuado o responsável deverá anexar, eletronicamente, a cópia do termo de liberação.

Seção VIII
Da Fiscalização dos Processos Realizados e das Penalidades Aplicáveis

Art. 55. A senha referida no art. 44 é pessoal e intransferível, e sua utilização para fins ilícitos implicará na aplicação de multa de 1.500 UFR-PI a 15.000 UFR-PI (art. 206, III, Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno).

Art. 56. As informações prestadas fora dos prazos estabelecidos no art. 47, no § 4º do art. 51 e no § 4º do art. 52 serão aceitas pelo sistema, mas implicarão em aplicação de multa nos seguintes valores:

I – de 50 UFR-PI (cinqüenta unidades fiscais de referência) para cada dia de atraso, em se tratando de concorrência ou pregão cujo valor seja superior a R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

II – de 30 UFR-PI (trinta unidades fiscais de referência) para cada dia de atraso, em se tratando de tomada de preços, concurso, leilão ou pregão cujo valor seja inferior a R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

III – de 10 UFR-PI (dez unidades fiscais de referência) para cada dia de atraso, em se tratando de convite, dispensa, inexigibilidade ou adesão a registro de preços.

§ 1.º As multas estabelecidas nesse artigo se referem a cada processo cadastrado com atraso, respeitados os limites mínimo e máximo fixados no art. 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno, por cada um deles.

§ 2.º Também incidirá multa diária, nos mesmos valores definidos nesse artigo, caso sejam cadastrados processos sem o envio eletrônico dos documentos elencados no parágrafo único do art. 46, no § 1º do art. 47, no § 3º do art. 51 e no § 3º do art. 52, até que as peças referidas nestes dispositivos sejam anexadas ao sistema.

§ 3.º Caso o TCE/PI identifique, na análise da prestação de contas ou em inspeções e auditorias realizadas, a inexistência do cadastro de licitação, de adesão a sistema de registro de preço ou de processo de dispensa ou inexigibilidade, também será aplicada pena de multa, calculada nos termos estabelecidos nesse artigo.

Art. 57. A finalização de licitação, o cancelamento de processo cadastrado, e o cadastro de contrato, de aditamento ou de liberação de SRP realizado fora dos prazos estabelecidos nos arts. 48, 49, 50, § 5º, 53, § 5º, e 54, respectivamente, serão aceitos pelo sistema, mas implicarão em multa diária de 10 UFR-PI (dez unidades fiscais de referência) por informação prestada com atraso.

§ 1.º O valor da multa prevista no caput será calculada por finalização, cancelamento, cadastro de contrato, de aditamento ou de liberação de SRP extemporâneo, respeitados os limites mínimo e máximo fixados no art. 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno.

§ 2.º Também incidirá multa diária, nos mesmos valores definidos nesse artigo, caso seja feita a finalização, o cancelamento de licitação ou o cadastro de contrato, de aditamento ou de liberação de SRP sem o envio eletrônico dos documentos elencados no § 3º do art. 48, no § 1º do art. 49, no § 4º do art. 50, no § 4º do art. 53, ou no § 2º do art. 54 respectivamente, até que as peças referidas nestes dispositivos sejam anexadas ao sistema.

§ 3.º Caso o TCE/PI identifique, na análise da prestação de contas ou em inspeções e auditorias realizadas, a inexistência de finalização ou cancelamento de licitação cadastrada, ou, ainda, o não cadastro de contrato, aditamento ou liberação de SRP, também será aplicada pena de multa, calculada nos termos estabelecidos nesse artigo.

Art. 58. Na análise preliminar das contas do gestor não serão consideradas como realizadas as licitações não finalizadas no sistema Licitações e Contratos Web.

Art. 59. O gestor e as pessoas por ele designadas para prestar informações no sistema são corresponsáveis pelas multas elencadas nos arts. 55 a 57.

Art. 60. Qualquer procedimento de licitação, de adesão a sistema de registro de preços e de dispensa ou de inexigibilidade poderá, a qualquer tempo, ser solicitado na sua integralidade.

§ 1.º Caso os processos solicitados sejam encaminhados ao Tribunal de Contas após o prazo final da notificação, mas antes da elaboração do relatório de fiscalização, será aplicada ao gestor multa diária de 10 UFR-PI (dez unidades fiscais de referência), por processo não enviado, respeitados os limites mínimo e máximo fixados no art. 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno.

§ 2.º O não cumprimento da solicitação até a elaboração do relatório de fiscalização, relativo ao exercício em que o procedimento licitatório foi realizado, implicará em multa ao gestor de 10.500 UFR-PI (dez mil e quinhentas unidades fiscais de referência), por processo não enviado.

Art. 61. O gestor poderá ser notificado, a qualquer momento, para esclarecer ou sanar as irregularidades, omissões e outras falhas encontradas no cadastramento das informações, bem como para encaminhar ao Tribunal de Contas documentos que venham a ser solicitados.

CAPÍTULO VII
DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Art. 62 Os expedientes e as petições referentes a contraditório e ampla defesa só serão recebidos pela Protocolo do Tribunal se acompanhados dos documentos comprobatórios citados nas referidas peças, facultado o envio adicional por meio eletrônico.

§ 1º Os expedientes e as petições, bem como a documentação comprobatória deverão ter as folhas numeradas pela parte que apresenta a defesa.

§ 2º Os expedientes e as petições deverão indicar as folhas em que constam a documentação comprobatória.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 Em caso de inocorrência de movimentação em algum documento de que trata esta Resolução deverá ser indicado no campo correspondente do sistema “Documentação Web” que o mesmo encontra-se sem movimento.

Art. 64 Os documentos relativos às demonstrações contábeis serão assinados pelo dirigente do órgão ou entidade e por profissional de contabilidade devidamente registrado no Conselho respectivo, indicando o número do registro.

Art. 65 O não envio de documentos constantes nas prestações de contas ou a inobservância dos prazos e das normas contidos nesta Resolução sujeitará o seu responsável ao pagamento de multa correspondente a 30(trinta) vezes o

valor da UFR/PI (Unidade Fiscal de Referência) por dia de atraso a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas, exceto as específicas disciplinadas nesta Resolução.

§1º Detectado o envio de dados e/ou informações incompletos ou inconsistentes sujeitará o responsável às penalidades do *caput* deste artigo.

§2º A multa incide isoladamente sobre cada peça, respeitados os limites mínimo e máximo fixados no art. 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11-Regimento Interno.

Art. 66 Os gestores estaduais poderão requerer a retificação dos dados e demonstrativos que compõem as prestações de contas mensais e anual, devendo estar acompanhada de exposição do conteúdo que será modificado com a justificativa pertinente.

§1º A remessa ao Tribunal de Contas das retificações de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada até 30 (trinta) dias após o prazo de envio da respectiva prestação de contas a este Tribunal.

§2º Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, fica sujeito o responsável às penalidades previstas no art. 65 desta Resolução.

§ 3º As prestações de contas anuais somente serão recebidas se todas as prestações de contas mensais do exercício já tiverem sido enviadas.

Art. 67 A primeira via dos documentos constantes desta Resolução, bem como a primeira via dos documentos de despesa, processos licitatórios, contratos e convênios deverão ficar na sede do respectivo órgão ou entidade, devidamente acondicionados, à disposição do Tribunal de Contas para verificações, inspeções e auditorias.

Parágrafo único - As unidades de saúde de que trata o artigo 16, desta Resolução, deverão manter os documentos mencionados no *caput* deste artigo na sede da Secretaria de Saúde, exceto as da Capital.

Art. 68 O Tribunal de Contas poderá requisitar quaisquer outros documentos que entender necessários à melhor apreciação da matéria.

Art. 69 A sonegação de processo, documento ou informação, a falta ou atraso na apresentação de prestações de contas e remessa de documentos, a obstrução ao livre exercício de inspeções e auditorias, ou a aplicação ou uso irregular de dinheiros, bens e valores públicos sujeitarão o responsável às sanções previstas na Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009.

Art. 70 Os gestores dos órgãos, entidades, fundos e programas, os titulares das unidades de saúde, bem como os contabilistas ou organizações contábeis que prestarem serviço ou assessoria contábil aos entes públicos estaduais serão responsabilizados administrativa, civil e penalmente, nos termos da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009 e de outras legislações especiais, respeitadas as jurisdições inerentes a cada caso, pelos atos que tenham, de alguma forma, influenciado ou sido determinante para a transgressão da lei ou para a concretização do dano ou prejuízo ao erário.

Parágrafo único. As sanções impostas pelo Tribunal de Contas não excluem, ainda, a representação ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí, no caso dos contabilistas e organizações contábeis, para apuração de sua responsabilidade ético-profissional, nem ao Ministério Público, a fim de que se proceda ao ajuizamento da ação penal cabível, quando da prática de ato configurador de ilícito penal.

Art. 71 Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o § 1º do artigo 74 da Constituição Federal.

Art. 72 Os responsáveis pela conformidade contábil dos dados registrados no SIAFEM terão até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao vencido para procederem aos ajustes necessários e efetuar a conformidade das informações contidas no Sistema.

Parágrafo Único - Fica a Secretaria da Fazenda responsável por atestar a conformidade geral do Sistema de que trata o caput deste artigo, até trinta dias do mês subsequente ao vencido, para efeito da consolidação do Balanço Geral do Estado.

Art. 73 Os órgãos e entidades estaduais têm até o dia 10 (dez) de cada mês para procederem aos lançamentos e eventuais ajustes no SIAFEM, relativos ao mês imediatamente anterior.

Parágrafo Único - A inobservância do *caput* deste artigo acarretará a incidência de multa prevista no artigo 65 desta Resolução.

Art. 74 Ocorrendo término de gestão decorrente da extinção, dissolução, liquidação, transformação, incorporação, fusão, cisão e outros eventos semelhantes, a unidade administrativa, órgão ou entidade, conforme o caso, deverá encaminhar, sem prejuízo da prestação de contas mensal devida, a prestação de contas consolidada, contendo as mesmas peças da prestação de contas anual, em até 60 (sessenta) dias contados da data da ocorrência.

Art. 75 Em ocorrendo falecimento do gestor, o responsável pela prestação de contas será aquele que recebeu, durante a gestão, a função delegada de ordenador de despesas.

Art. 76 Além das obrigações elencadas nesta Resolução, os gestores devem manter atualizados os informativos eletrônicos exigidos por esta Corte de Contas.

Art. 77 Os responsáveis pelas Unidades Gestoras deverão informar, através do sistema Cadastro Web disponibilizado por este TCE, mudança de gestor e/ou ordenador de despesas no prazo de 30 dias a contar da publicação do ato que determinou a modificação.

Art. 78 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da prestação de contas do exercício de 2013, exceto as prestações de contas anuais referentes ao exercício de 2012 que já deverão ser entregues por meio eletrônico. São revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de dezembro de 2012.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – **Presidente**

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Consª. Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Fui presente, Raïssa Maria de Deus Rezende Barbosa - **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**